



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.678 - MA (2014/0262220-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : ADEMAR GALDINO SILVA NETO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 593.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) ; AgRg no AREsp 393.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1496335/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.678 - MA (2014/0262220-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADOS : **ADEMAR GALDINO SILVA NETO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OCTÁVIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO**
ADVOGADOS : **PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO**
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética do Maranhão contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 466):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que o *quantum* indenizatório deve ser revisto, na medida em que fixado em patamar desproporcional.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.678 - MA (2014/0262220-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 593.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015) ; AgRg no AREsp 393.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1496335/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 466/467):

Trata-se de agrado interposto por Companhia Energética do Maranhão contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE E COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PRINCIPAL PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 275/279.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 884 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a indenização por danos morais foi fixada em patamar exacerbado, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 334/352.

Neste agrado afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 439/453.

É o relatório. Decido.

Em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação pelos danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* manteve em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o montante da indenização.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

(...)

2. In casu, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 10.856/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012).

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do *quantum* indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Portanto, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que incorre no caso dos autos, no qual a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por corte indevido no fornecimento de energia elétrica, revestindo-se, assim de razoabilidade e proporcionalidade frente aos fundamentos adotados pela Corte de origem.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0262220-1

AgRg no
AREsp 596.678 / MA

Números Origem: 1352902013 170902011 208682014 34991993 3499831993810001 411332014 448242013
448242014 467832013

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ADEMAR GALDINO SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ADEMAR GALDINO SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTÁVIO AUGUSTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.